

## **PROJETO DE LEI C.M.M 28/2026**

### **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL AO CLUBE ESPORTIVO MENINOS DA VILA DE MARACAJU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU, Estado de Mato Grosso do sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 19 Fica declarado de Utilidade Pública Municipal o CLUBE ESPORTIVO MENINOS DA VILA DE MARACAJU, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 51.183.354/0001-50, com sede na Rua das Oliveiras, nº 931, Vila Juquita, no Município de Maracaju/MS.

Art. 22 A entidade distinguida, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, à Secretaria Municipal competente, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente.

Art. 32 A entidade deverá comunicar à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal eventuais alterações institucionais, estatutárias ou de sua diretoria, no prazo de 30 dias de sua ocorrência.

Art. 49 Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública caso a entidade: I — deixe de cumprir, por 2 anos consecutivos, as exigências previstas no art. 22 desta Lei;

- II. — altere seus fins estatutários ou deixe de prestar os serviços compatíveis com suas finalidades institucionais;
- III. — distribua qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro, vantagem ou participação no resultado;
- IV. — deixe de aplicar integralmente seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- V. — deixe de manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- VI. — altere sua denominação, seu estatuto ou sua diretoria e não comunique a ocorrência aos órgãos competentes, no prazo previsto no art. 32 desta Lei.

Art. 52 A entidade declarada de utilidade pública municipal por esta Lei terá direito aos benefícios de isenção previstos no art. 204, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 009/2001, bem como à isenção das taxas municipais incidentes sobre suas atividades institucionais, inclusive aquelas relativas à localização, funcionamento, fiscalização, expedição, renovação ou manutenção de alvarás, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

§ 12 A fruição dos benefícios fica condicionada à manutenção da finalidade não lucrativa da entidade, à aplicação integral de seus recursos em seus objetivos institucionais, à regularidade de seu funcionamento e ao cumprimento



das exigências previstas nesta Lei e na legislação tributária municipal.

§ 22 Os efeitos das isenções relativas às taxas municipais e aos encargos vinculados a alvarás produzirão efeitos a partir da vigência desta Lei, alcançando lançamentos, cobranças ou débitos municipais relacionados às atividades institucionais da entidade, enquanto estiver mantida sua condição de utilidade pública municipal e observados os requisitos legais aplicáveis.

S 32 Para cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá promover, quando necessário, a revisão, o cancelamento, a baixa ou a adequação dos lançamentos relacionados às taxas e encargos mencionados no caput, independentemente de novo ato concessivo, observada a comprovação dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

49 Cessarão os efeitos dos benefícios previstos neste artigo caso a entidade perca a condição de utilidade pública municipal ou deixe de cumprir os requisitos legais exigidos para sua manutenção.

Art. 62 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na forma do art. 52 desta Lei.

§



## JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar de Utilidade Pública Municipal o Clube Esportivo Meninos da Vila de Maracaju, entidade civil sem fins lucrativos, com atuação voltada ao desenvolvimento de atividades esportivas, sociais, culturais, recreativas e comunitárias no Município de Maracaju/MS.

A entidade encontra-se regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 51.183.354/0001-50, com sede na Rua das Oliveiras, nº 931, Vila Juquita, tendo como atividade principal clubes sociais, esportivos e similares, além de atividades ligadas ao ensino de esportes, cultura, arte e demais ações associativas.

Conforme seu estatuto social, o Clube tem por finalidade prioritária a prática de atividades esportivas, podendo também desenvolver ações sociais, culturais, recreativas e comunitárias, bem como projetos e parcerias voltados ao fortalecimento da cidadania, da educação, do esporte e da convivência social.

A concessão do título de utilidade pública municipal reconhece a relevância dos serviços prestados pela entidade à coletividade, especialmente no incentivo à prática esportiva, na promoção de atividades comunitárias e no atendimento de crianças, adolescentes, jovens e demais participantes envolvidos em suas ações.

A proposta também prevê que a entidade, uma vez declarada de utilidade pública municipal, fará jus aos benefícios de isenção previstos no art. 204, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 009/2001, bem como à isenção das taxas municipais relacionadas às suas atividades institucionais, inclusive aquelas vinculadas à localização, funcionamento, fiscalização, expedição, renovação ou manutenção de alvarás, desde que mantidos os requisitos legais aplicáveis.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca conferir segurança jurídica à entidade, fortalecendo sua atuação social e esportiva, sem afastar a obrigação de prestação de contas, manutenção da finalidade não lucrativa, regularidade de funcionamento e cumprimento das exigências previstas na legislação municipal.

Por todas as razões acima apresentadas, considerando a necessidade de reconhecer formalmente a relevância social, esportiva e comunitária da entidade, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis para a aprovação da presente proposição em REGIME DE URGÊNCIA, diante do relevante interesse público que permeia a matéria.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, solicitando sua aprovação.

MARACAJU/MS, 16 de Junho de 2026

---

ROBERT ZIEMANN  
1º Secretário(a)



## **PARECER JURÍDICO**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 052/2026

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 028/2026 CMM.

INTERESSADO/PROPONENTE: Ver. Robert Gustavo Ziemann

DATA DE RECEBIMENTO DA MATÉRIA: 17 de junho de 2026.

PROCURADORA RESPONSÁVEL: TÁSSIA MACIEL DUTRA LESCANO

### **I- RELATÓRIO**

O PL nº 028/2026 propõe a declaração de Utilidade Pública Municipal ao Clube Esportivo Meninos da Vila de Maracaju (CNPJ nº 51.183.354/0001-50), entidade sem fins lucrativos sediada na Vila Juquita, com atuação voltada ao desenvolvimento esportivo, social, cultural e comunitário. Além da declaração, o projeto estabelece obrigações de prestação de contas anuais, comunicação de alterações institucionais, causas de cessação do título e, em seu art. 5º, concede à entidade isenção dos tributos previstos no art. 204, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 009/2001 e das taxas municipais incidentes sobre suas atividades institucionais, com efeitos a partir da vigência da nova lei. O projeto instrui a proposição com extensa documentação: estatuto social atualizado, ata de eleição da diretoria para o triênio 2025/2028, certidões negativas de débitos federais, estaduais, trabalhistas e com o FGTS, e alvará de funcionamento municipal vigente.

### **II- COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Matéria de interesse local. O Município tem competência plena para reconhecer o status de utilidade pública de entidades privadas que prestam serviços relevantes à coletividade local e para conceder-lhes benefícios fiscais sobre tributos de sua competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da CF. Sem vícios.

#### **INICIATIVA LEGISLATIVA**

Iniciativa parlamentar legítima. Não há reserva constitucional de iniciativa do Poder Executivo sobre declaração de utilidade pública ou concessão de benefícios fiscais sobre tributos municipais. O projeto atende ao requisito do art. 150, § 6º, da CF (Lei específica para isenção tributária). Sem vícios de iniciativa.

#### **CONSTITUCIONALIDADE**

A entidade preenche os requisitos formais para a declaração de utilidade pública: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, finalidade de interesse público, CNPJ ativo, estatuto registrado, diretoria eleita e empossada, certidões negativas regulares e alvará de funcionamento vigente. O acervo documental demonstra regularidade institucional suficiente.

Não há violação a princípios constitucionais. A diferenciação de tratamento tributário é proporcional ao benefício social prestado e atende ao princípio da finalidade pública.

Comparação com o PL nº 027/2026: O art. 5º deste projeto reproduz estrutura normativa análoga à do PL nº 027/2026, com diferença essencial: os efeitos das isenções são prospectivos, produzindo efeitos a partir da vigência da nova lei, sem retroação a lançamentos anteriores. Isso afasta o problema da remissão retroativa identificado no PL nº 027 e confere maior segurança jurídica ao dispositivo.

#### **LEGALIDADE ADMINISTRATIVA**

As obrigações impostas à entidade nos arts. 2º, 3º e 4º são condicionamentos legítimos ao reconhecimento do status de utilidade pública, compatíveis com o regime jurídico das entidades declaradas de utilidade pública. Não configuram interferência indevida na autonomia associativa. O § 3º do art. 5º, ao determinar ao Poder Executivo ações de revisão de lançamentos, segue lógica aceitável como norma de efetivação do benefício criado.

#### **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**



Assim como no PL nº 027/2026, a proposta implica renúncia de receita tributária, exigindo apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos termos do art. 14 da LC nº 101/2000. O projeto não apresenta esse demonstrativo, configurando irregularidade formal que deve ser sanada antes da votação. O impacto individual tende a ser de valor reduzido, dada a natureza da entidade, mas a exigência legal é de cumprimento obrigatório independentemente do montante envolvido.

#### **RISCO JURÍDICO**

Risco baixo. O único risco relevante é o veto executivo por ausência do demonstrativo de renúncia de receita exigido pela LRF, facilmente mitigável com a providência indicada. Não há risco de judicialização ou de arguição de inconstitucionalidade.

### **III- CONCLUSÃO TÉCNICA**

#### **VIÁVEL COM AJUSTE**

Recomenda-se instruir o projeto com estimativa de impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita tributária, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Cumprida essa exigência, o projeto é juridicamente sólido, bem instruído documentalmente e apto à aprovação.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela análise da proposição sob o aspecto exclusivamente jurídico-formal, considerando os requisitos de constitucionalidade, legalidade, competência legislativa, iniciativa e técnica legislativa aplicáveis ao caso.

Ressalta-se que o presente parecer possui caráter técnico-opinativo, não abrangendo juízo de conveniência e oportunidade, tampouco análise quanto ao mérito administrativo ou político da matéria, cuja apreciação compete exclusivamente aos nobres Vereadores, no exercício da função legislativa e dentro da esfera de autonomia do Poder Legislativo.

Assim, caberá ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação final quanto à aprovação ou rejeição da proposição, considerando os aspectos políticos, sociais e administrativos envolvidos.

É o parecer. s.m.j

Maracaju/MS, 23 de junho de 2026.

Tássia Maciel Dutra Lescano  
Procuradora Jurídica  
Câmara Municipal de Maracaju



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Solicitação de parecer:** 23/06/2026 11:19

**Prazo:** 28/06/2026

**Comissão:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Status do parecer:** Em aberto

**Observações da solicitação:** DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO SISTÊMICO

De: Procuradoria Jurídica

Para: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF).

Ref.: Projeto de Lei nº 028/2026 CMM (Regime de Urgência)

Autor: Vereador Robert Gustavo Ziemann

Objeto: Declara de Utilidade Pública Municipal o Clube Esportivo Meninos da Vila de Maracaju e concede isenções tributárias.

Esta Procuradoria Jurídica emitiu o Parecer Jurídico nº 052/2026 (inserido no sistema nesta data), concluindo pela viabilidade jurídica com ressalva, apontando a necessidade de juntada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro (Art. 14 da LRF) antes da votação em Plenário.

Considerando a aprovação do Regime de Urgência em Plenário e nos termos do Art. 115, IV, "b" do Regimento Interno (Resolução 064/2023), ENCAMINHO a presente proposição para emissão de parecer no sistema informatizado, mediante assinatura digital, no prazo de 10 dias, ao relator designado:

CLJRF: Vereador Bruno Barros Ossuna

À Secretaria Legislativa para processamento imediato e controle do prazo em regime de urgência.



## **PARECER 53/2026**

**I- RELATÓRIO** Trata-se do Projeto de Lei nº 028/2026, de autoria do Vereador Robert Gustavo Ziemann, apresentado à Câmara Municipal de Maracaju em 16 de junho de 2026. A proposição dispõe sobre a concessão do título de Utilidade Pública Municipal ao Clube Esportivo Meninos da Vila de Maracaju, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 51.183.354/0001-50, com sede na Rua das Oliveiras, nº 931, Vila Juquita. O projeto estabelece obrigações de prestação de contas anuais (art. 2º), comunicação de alterações institucionais (art. 3º), causas de cessação do título (art. 4º) e concessão de benefícios de isenção tributária municipal (art. 5º), com efeitos prospectivos a partir da vigência da lei. O projeto instrui a proposição com estatuto social, ata de eleição da diretoria para o triênio 2025/2028, certidões negativas de débitos e alvará de funcionamento municipal. O projeto foi submetido a esta Comissão para análise nos termos regimentais.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Competência Legislativa**

Matéria de competência legislativa municipal plena, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A declaração de utilidade pública de entidades privadas e a concessão de benefícios fiscais sobre tributos municipais são matérias típicas da legislação municipal. Nenhum vício de competência é verificado.

### **2. Iniciativa**

Iniciativa parlamentar legítima. A declaração de utilidade pública e a concessão de isenções tributárias municipais não constituem matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo. O projeto satisfaz o requisito de lei específica para isenção tributária previsto no art. 150, § 6º, da CF. Nenhum vício de iniciativa é verificado.

### **3. Constitucionalidade**

A entidade beneficiária preenche os requisitos materiais e formais para a declaração de utilidade pública: é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com finalidade de interesse público nas áreas esportiva, social, cultural e comunitária; apresenta CNPJ ativo desde 2017, estatuto social reformado e registrado em cartório, diretoria eleita e empossada para o triênio 2025/2028, certidões negativas de débitos federais, estaduais, trabalhistas e com o FGTS, e alvará de funcionamento municipal vigente até 31/12/2026. O acervo documental é robusto e suficiente para embasar a declaração pretendida.

Esta Comissão destaca que o presente projeto estabelece efeitos prospectivos para as isenções tributárias (§ 2º do art. 5º), afastando o problema da retroatividade e conferindo maior segurança jurídica ao texto. A opção técnica é adequada e recomendável.

### **4. Legalidade Administrativa**



As obrigações impostas nos arts. 2º a 4º são condicionamentos legítimos e proporcionais ao reconhecimento do status de utilidade pública, compatíveis com o regime jurídico das entidades de utilidade pública municipal. O § 3º do art. 5º, ao determinar ao Poder Executivo a adequação dos lançamentos tributários, configura norma de efetivação do benefício, juridicamente aceitável.

### **III- CONCLUSÃO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 028/2026, vez que a declaração de utilidade pública e a concessão de isenções tributárias municipais não constituem matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo. O projeto satisfaz o requisito de lei específica para isenção tributária previsto no art. 150, § 6º, da CF.

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 25 de junho de 2026.

---

**Vereador Bruno Barros Ossuna – PL**

Relator da Comissão

---

**Vereador Joãozinho Rocha – PSDB**

Presidente da Comissão

( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: \_\_\_\_\_

---

---

**Vereador Jeferson A. Lopes -PP**

Membro da Comissão

( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: \_\_\_\_\_

---



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**EXPEDIENTE: Nº 0053.**

**PROPOSIÇÃO: PL 028/2026CMM.**

**PROPONENTE: VEREADORES ROBERT GUSTAVO ZIEMANN.**

**PARECER N. 053/2026.**

**DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 17 de maio de 2026.**

**RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.**

**CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

MARACAJU/MS, 26 de Junho de 2026

---

Bruno Barros  
1º Secretário(a)

